



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000448568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000901-93.2017.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANTÔNIO CARLOS FELIX, JOSE OSMAR FURINI, ELIAS BONFIM AGUIAR DE SOUZA, SEBASTIÃO OSÓRIO DA SILVA, WELLINGTON NEGRI DA SILVA, EDSON SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, ISMAR ALVES BATISTA, EMERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, MARNIO PELICO, AGNALDO DE ANDRADE CUNHA e LUIZ FUGA AMBRÓSIO, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), AROLDO VIOTTI E RICARDO DIP.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000901-93.2017.8.26.0053/50001

Embargante(s): Antônio Carlos Felix e Outros

Embargado(s): Estado de São Paulo; São Paulo Previdência – SPPREV

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Antonio Augusti Galvão de França

Voto nº 6.139

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAIS TEMPORAIS. APORTES DEVIDOS À FORÇA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. OMISSÃO VERIFICADA.

1. O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de uma das hipóteses catalogadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Decisum retificado para consignar que o termo inicial dos juros moratórios, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora, com obsequiosa observância ao Tema nº 1.133 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos acolhidos, preservado o resultado do julgamento.

Versam os autos referenciais embargos de declaração opostos por ELIAS BONFIM AGUIAR DE SOUZA e OUTROS em relação a acórdão que, ao prover recurso de apelação interposto em face do ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, deliberou a integral procedência da pretensão inicial para reconhecer o direito dos autores ao recálculo dos adicionais temporais sobre os vencimentos integrais, ressalvadas as verbas eventuais, nos termos de mandado de segurança coletivo transitado em julgado.

Sustentam os embargantes, *ad summam*, vícios no *decisum*, uma vez não ter se ocupado da questão atinente ao termo inicial dos juros moratórios, alegando que o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de considerar que,

em ações de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, os juros de mora devem incidir a partir da notificação da autoridade coatora no *writ* coletivo, momento em que o devedor é constituído em mora, nos termos do art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC.

Não houve resposta ao recurso (fl. 11).

Esse, o relatório do essencial.

Conheço dos embargos aclaratórios opostos, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, quanto ao mérito, dou-lhes provimento, sem alteração, todavia, do resultado.

Não custa rememorar que o vício da omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Aclama-se, a respeito, o escólio de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO ao lecionar que *"somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la"* (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

E com razão os embargantes.

No caso *sub examine*, para a sanação do indigitado vício, comporta retificação substitutiva, de forma que passa a constar da fundamentação originalmente lançada (fl. 365), a seguinte redação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

“Pontua-se, por oportuno, sobre o valor apurado das diferenças incidirá correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e juros de mora, desde a notificação da autoridade impetrada, com obsequiosa observância ao quanto decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 810 de Repercussão Geral e pelo col. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 905 de Recursos Repetitivos e a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá ser aplicada a taxa SELIC, de natureza híbrida, a congregar, num só tempo, correção monetária de juros de mora.

Isso porque, sobre a questão, cumpre destacar que o col. STJ, no julgamento do REsp 1925235/SP, submetido ao rito dos repetitivos, Tema nº 1133, sob a relatoria da e. min. Assusete Magalhães, debruçando-se justamente em “Definir se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança dos valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança”, fixou a seguinte tese:

Tema 1133, STJ – “O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC)”.

De resto, a retificação a que ora se procede, ainda que modificativa, não enseja alteração no resultado do recurso, restando acolhidos os aclaratórios opostos apenas em ordem a sanar a omissão ora reconhecida, preservado o provimento do recurso voluntário.

Nesses termos, por meu voto, **dou provimento aos embargos de declaração, sem modificação do resultado**, nos moldes acima delineados.□



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução. □□□

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator